



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Encontra-se no âmbito desta Comissão, para os procedimentos regimentais:

**Projeto de Lei nº 7.928/2018**, de autoria do Poder Executivo, que reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru – CMDI e dá outras providências.

Enviado através do OFÍCIO GP nº 435/2018 e MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 034/2018, sob a **justificativa** de que:

O Conselho Municipal do Idoso foi criado em 2000, através da Lei Municipal nº 4.030, visando à união de esforços para atenção ao idoso, estabelecendo diretrizes e aplicabilidade dessa política em consonância com a Política Nacional e Estatuto do Idoso.

Assim, com o objetivo de executar e desenvolver programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito municipal, para promover a autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade, faz-se imprescindível a adequação legal, uma vez que o Conselho deve estar em sintonia com as políticas nacional e estadual e se adequar as regras e leis aprovadas e regulamentadas.

Portanto, objetiva-se com a presente proposta reafirmar que o Conselho Municipal do Idoso é um órgão de representação dos idosos, e de interlocução junto a comunidade e aos poderes públicos, na busca de soluções compartilhadas que possam ajudar na construção de uma sociedade mais organizada e participativa.

A propositura cumpre o meio adequado, as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

O Poder Executivo é competente para dispor acerca da matéria, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município e do art. 131 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando a matéria em referência, conclui-se pela **admissibilidade ao Projeto de Lei**, por **cumprir** mandamentos legais e constitucionais.

Por este motivo, a Comissão, à unanimidade, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

Projeto de Lei nº 7.996/2018, de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei nº 4.945, de 28 de abril de 2010, concede remissão tributária nos casos que especifica e dá outras providências.

Enviado através do OFÍCIO GP nº 443/2018 e MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 041/2018, sob a **justificativa** de que

A Lei nº 4.945, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre o sistema de incentivos fiscais a projetos habitacionais de interesse social, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no município de Caruaru, teve alguns de seus dispositivos alterados pela Lei nº 5.537, de 25 de junho de 2015, fato que tem gerado prejuízo a algumas famílias beneficiárias do programa.

O art. 1º da Lei nº 5.537/2015 deu nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei 4.945/2010, **restringindo a isenção total do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direito a eles Relativos (ITBI), de que trata a Lei apenas para famílias com renda**

familiar de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), exclusivamente em empreendimentos que tenham construção financiada pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com recursos transferidos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). A redação anterior do dispositivo em comento exigia apenas a comprovação de que a renda da família beneficiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) fosse de até 03 (três) salários mínimos para a concessão da benesse tributária, sem necessidade de que o empreendimento fosse financiado com recursos do FAR/FDS. Tal alteração tem gerado prejuízo às famílias de menor renda no âmbito do “Minha Casa Minha Vida”, pois houve significativa redução da faixa de renda beneficiada e a exigência do financiamento pelos fundos supracitados diminui sensivelmente o número de unidades imobiliárias elegíveis a receber o benefício.

Dessa forma, imperioso se faz que a redação do dispositivo legal seja novamente alterada para restabelecer as condições para a concessão do benefício, qual seja, isenção total do ITBI para a primeira aquisição imobiliária, no âmbito do PMCMV, para famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos sem a obrigatoriedade do empreendimento ter sido financiado pelo FAR/FDS.

**Outrossim, pelo fato de existirem lançamentos do imposto de transmissão em aberto para as famílias que deixaram de ser beneficiadas pela isenção em razão da alteração legislativa ora discutida, mas que fariam jus à isenção conforme a redação original do art. 2º, I da Lei 4.945/2010, propomos a remissão (perdão) do referido crédito tributário nos moldes do art. 124 do Código Tributário Municipal, em consonância com o art. 172 do Código Tributário Nacional.**

A exigência do recolhimento do ITBI é um ônus a mais para as famílias de baixa renda e dificulta o acesso a uma moradia digna. Neste diapasão, a remissão, no caso em tela, se justifica pela proteção desse direito social, garantido pela Constituição Cidadã, que se relaciona diretamente com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Acerca do Tema, dispõe a CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente

tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

O Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Cabe a Lei Complementar regular a forma como, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Em âmbito Municipal temos a Lei Complementar nº 15/2009, que regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e demais rendas que constituem receita do Município de Caruaru.

O Código Tributário de Municipal de Caruaru, Lei Complementar nº 15/2009, dispõe:

Art. 9º - [...]

§6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante Lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009).

[...]

Art. 124. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida pelo Prefeito Municipal, mediante ato fundamentado ou de acordo com a Lei específica, atendendo as seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009)

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 84.



§2º. A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pelo Prefeito Municipal, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

Cumprindo os preceitos Legais, a isenção e a remissão são concedidas por Lei.

A propositura está acompanhada de Impacto Orçamentário-Financeiro, constando: AÇÃO GOVERNAMENTAL; DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL; CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA – ESPECIFICAÇÃO; PREVISÃO MÁXIMA DA RENÚNCIA DE RECEITA DO TRIBUTO OBJETO DA ISENÇÃO; FONTE DE RECURSO; COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA RENÚNCIA DE RECEITA.

A propositura cumpre o meio adequado, as normas gramaticais e regimentais, obedecendo aos princípios da técnica legislativa.

O Poder Executivo é competente para dispor acerca da matéria, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município e do art. 131 do Regimento Interno da Câmara.

Analizando a matéria em referência, conclui-se pela **admissibilidade ao Projeto de Lei**, por **cumprir** mandamentos legais e constitucionais.

Por este motivo, a Comissão, à unanimidade, emite **PARECER FAVORÁVEL**.

Vereador **BRUNO LAMBRETA**

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **MARCELO GOMES**

Membro Comissão de Legislação e Redação de Leis